



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 222/2023**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

**Senhor Presidente:**

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 147/2023, de autoria do Vereador Zé Antônio, que “Estabelece os critérios para tornar o estacionamento de taxis em estabelecimentos comerciais e de saúde, sem a cobrança de taxa de estacionamento”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer os critérios para tornar o estacionamento de taxis em estabelecimentos comerciais e de saúde, sem a cobrança de taxa de estacionamento.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

*Ab initio*, vislumbramos que Substitutivo ao Projeto apresentado pelo ilustre Vereador encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Dessa forma, consequência do princípio da independência dos Poderes é o regramento da iniciativa legislativa que deflui diretamente do texto constitucional.

A tradição constitucional republicana brasileira sempre foi no sentido de serem da competência, privativa ou reservada, da União a iniciativa de leis que se referem as regras de direito civil.

Nessa senda, nota-se que a matéria se enquadra dentre aquelas de competência legislativa privativa da União, naquilo que concerne ao direito de propriedade de bens, conforme preconiza o art. 22, inciso I, da Constituição da República, por estabelecer regras que



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecem isenção para taxistas pelo uso de vagas em estacionamento particular, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, especificamente no que diz respeito a relação contratual para o uso da propriedade privada.

Nesta seara, dispõe a Constituição da República:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em algumas oportunidades sobre a competência da União para legislar sobre matérias atinentes aos estacionamentos privados, conforme se depreende dos seguintes acórdãos, vejamos:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL. GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. MATÉRIA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I, DA LEI MAIOR. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Não se prestam os embargos de 1. declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. O entendimento assinalado na decisão embargada espelha a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que a regulação de preço de estacionamento privado é matéria de direito civil, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, descrita no art. 22, I, da Lei Maior, bem como da legitimidade da Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASCE) para propor ação direta de inconstitucionalidade questionando dispositivos do interesse e com impacto direto na situação jurídica de setores dos shopping centers. 3. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. Embargos de declaração rejeitados. (RE 1325864 AgR-ED, 1ª T., rela. Mina. Rosa Weber, DJe 23/02/2022)). (grifamos e destacamos)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 148 E 149 DA LEI ESTADUAL 17.292/2017. GRATUIDADE. ESTACIONAMENTO. VEÍCULOS UTILIZADOS POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PERÍODO MÍNIMO DE NOVENTA MINUTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal tem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*entendimento de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1248614 AgR, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12/05/2020)”*

*“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. REGULAÇÃO DE ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Precedentes. (...) (RE 1162518 AgR, 1ª T., rel. Min. Roberto Barroso, DJe 14/03/2019).*

Nunca seria demais lembrar que, na organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, cumpre respeitar as normas constitucionais correspondentes, as quais promanam do princípio pátrio da tripartição dos poderes.

Ora, tirar do alcaide a competência privativa constitucional, aparenta, numa visão mais perfunctória, quebra do princípio da separação de poderes, violando e ferindo, repita-se, o princípio da independência e harmonia que deve reinar entre os poderes.

Assim, a despeito de ser louvável o escopo da proposição, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei em comento, na forma como proposto, não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, considerando que a proposição em análise extrapola a competência legislativa do Município, ante a competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, que engloba o direito de propriedade.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 147/2023, de autoria do Vereador Zé Antônio.**

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 04 de outubro de 2023.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral